



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Complementar Nº
de / /

ARQUIVADO

Processo nº: 55.198

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 846

Autor: JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Ementa: Altera o Código Tributário, para isentar do IPTU as faixas de terra consideradas Áreas de Preservação Permanente e Reservas Particulares do Patrimônio Natural.

Arquive-se.

W. Maranhão
Diretor



PP 785/2008

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 27/NOV/08 11:14 053198

Apresentado. Encaminhe-se às seguintes comissões:
Presidente 02/12/2008

ARQUIVADO Presidente 03/01/2013

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 846
(JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA)

Altera o Código Tributário, para isentar do IPTU as faixas de terra consideradas Áreas de Preservação Permanente e Reservas Particulares do Patrimônio Natural.

Art. 1º. O Código Tributário (Lei Complementar 460, de 22 de outubro de 2008) passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

“Art. 133-A. São isentas do pagamento do imposto as faixas de terra consideradas Áreas de Preservação Permanente e Reservas Particulares do Patrimônio Natural, devidamente registradas nos órgãos competentes.”

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27/11/2008

JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

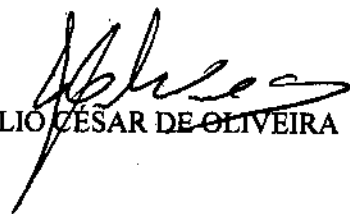


(PLC nº. 846 - fls. 2)

Justificativa

Alterar o novo Código Tributário para isentar do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU as faixas de terra consideradas Áreas de Preservação Permanente e Reservas Particulares do Patrimônio Natural – eis o objetivo do presente projeto de lei complementar.

Considerando a relevância da matéria, espero o juízo favorável dos nobres pares.


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

§ 1º O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência de revisão de que trata este artigo.

§ 2º O lançamento retificador, resultante de revisão, cancela o lançamento anterior.

Art. 127. O imposto será lançado e exigido independentemente da regularidade jurídica do título de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Art. 128. O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo.

Parágrafo único. A notificação será feita:

I - diretamente pela Prefeitura ou por via postal, pessoalmente ou através de familiar, representante, preposto, inquilino ou empregado do contribuinte, bem como de portarias de edifícios ou de empresas.

II - por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário ou se a forma prevista no inciso anterior não puder ser efetivada.

Seção V
Da Arrecadação

Art. 129. O imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, na forma e nos prazos regulamentares.

§ 1º Em caso de pagamento em parcelas, o número delas será de no máximo 10 (dez) observando-se entre o vencimento de uma e outra, intervalo não inferior a 30 (trinta) dias.

§ 2º Nenhuma parcela poderá ser paga sem que estejam quitadas todas as anteriores.

Art. 130. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto, de até 5 % (cinco por cento) sobre o imposto lançado, para ser utilizado pelo contribuinte que optar por pagamento em parcela única, desde que efetuado no prazo específico, constante da notificação.

Art. 131. O pagamento do imposto não implica no reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Art. 132. Aos contribuintes do imposto sem débitos de exercícios anteriores será concedido um desconto de até 5% (cinco por cento) sobre o valor lançado para o exercício, independentemente da forma de pagamento adotada pelo contribuinte.

Parágrafo único. Considera-se adimplente, para os fins do disposto no caput, os contribuintes que tiverem em situação regular com relação a parcelamento de débitos anteriores.

Seção VI
Da Isenção

Art. 133. São isentos do pagamento do imposto os imóveis pertencentes a:

I - quem os tenha cedido, gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, dos Municípios ou de suas autarquias e fundações;

II - pessoa portadora de Hanseníase, sob condição de ser a única propriedade do contribuinte no Município, utilizada para sua residência, salvo se estiver internada para tratamento de saúde;

III - ex-combatantes da Segunda Guerra Mundial, que tenham participado, efetivamente, em operações bélicas da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante ou da Força do Exército, conforme disciplinam o art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a Lei Federal nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, quando utilizada para residência própria do contribuinte;



IV - ex-combatentes da Revolução Constitucionalista de 1932, que comprove essa qualidade, quando usada para residência própria do contribuinte;

V - particulares, declarados de utilidade pública, enquanto não incorporados ao patrimônio municipal;

VI - residenciais habitados, com testada única, desde que esta seja ocupada por segmento de feira-livre ou varejo, enquanto perdurar esta condição;

VII - particulares, efetivamente ocupados pelo poder público, enquanto não incorporados ao patrimônio municipal;

VIII - aposentado ou pensionista, que receba até três salários mínimos mensais, resida no imóvel e com área construída de até 120 m² (cento e vinte metros quadrados);

IX - sociedade amigos de bairros;

X - associação cultural, cívica, recreativa, desportiva ou agrícola, sem fins lucrativos;

XI - associação beneficente, sem fins lucrativos;

§ 1º Os interessados deverão apresentar com o requerimento:

I - no caso do inciso II deste artigo;

- a) atestado médico comprobatório de que é portador da moléstia;
- b) prova de propriedade do imóvel;
- c) cópia da notificação de lançamento do tributo.

II - no caso do inciso III e IV deste artigo:

- a) prova de propriedade do imóvel;
- b) prova de utilização como residência própria;
- c) certificado comprobatório de atividade militar específica ou diploma de recebimento da Medalha de Campanha.

III - no caso do inciso VIII deste artigo o benefício não alcança aposentado ou pensionista proprietário de outros imóveis afora o que nele reside.

§ 2º No caso de falecimento das pessoas referidas nos incisos III e IV deste artigo o benefício será deferido ao cônjuge supérstite, desde que cumpridos os requisitos fixados.

Art. 134. As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias à sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo único. A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção se referir àquela documentação.

Art. 135. A concessão da isenção não gera direito adquirido e será anulada de ofício sempre que se apure que o contribuinte não satisfazia as condições para a concessão do benefício, cobrando-se a importância equivalente à isenção, atualizada monetariamente, acrescida de multa e juros moratórios, desde as datas originalmente assinaladas para o pagamento do imposto.

Seção VII Da Imunidade

Art. 136. Para o reconhecimento de imunidades, as pessoas jurídicas deverão comprovar:

- a) ato constitutivo devidamente registrado;
- b) utilização do imóvel para os fins estatutários;
- c) funcionamento regular;
- d) cumprimento das obrigações estatutárias;
- e) a propriedade do imóvel;
- f) a regular escrituração contábil e fiscal.



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 558**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 846

PROCESSO Nº 55.198

De autoria do Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA, o presente projeto de lei complementar altera o Código Tributário, para isentar do IPTU as faixas de terra consideradas Áreas de Preservação Permanente e Reservas Particulares do Patrimônio Natural.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com o documento de fls. 05/06.

Não obstante a intenção do Nobre Legislador, preliminarmente, antes que este órgão técnico se posicione sobre a propositura, necessário algumas indagações e providências posteriores.

A figura da isenção de que trata o Código Tributário é uma hipótese de caráter excepcional e não geral pois não atinge todos os contribuintes existentes no território municipal. Assim, estamos diante de um caso de renúncia de receita nos termos do § 1º do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim sendo, o projeto deveria vir instruído com os seguintes estudos: a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e atender ao disposto na LDO (previsão nesse diploma legal) – art. 14, caput, LRF; b) demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas fiscais nos termos da LDO – art. 14, I, LRF; c) instruir o projeto com as medidas de compensação – art. 14, II, e § 2º LRF.

Deverá ainda a propositura atentar para a observância ao princípio constitucional da anualidade tributária – Constituição Federal art. 150, III, "b" e "c" –¹ e do período disciplinado pela Emenda Constitucional nº 42/2003, que instituiu noventa ou nonagésima para entrada em vigor da lei tributária².

Outra perplexidade advém do fato de as faixas de terra consideradas Áreas de Preservação Permanente e Reservas Particulares do Patrimônio Natural, s.m.j., estão situadas na zona rural do Município, e nesse sentido não seriam alcançadas pelo IPTU, mas por outros tributos, inclusive federais.

Sugerimos por fim, que o inteiro teor do projeto seja encaminhado a Secretaria de Finanças do Município, que juntamente com o Chefe do

¹ Constituição Federal, art. 150, III, "b", que preceitua que a lei tributária passa a ser exigida no exercício financeiro subsequente.

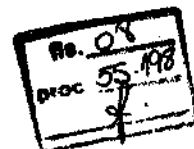
² Diz a letra "c" do inc. III do art. 150 CF: É vedado ... aos Municípios, cobrar tributos, "antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b".

ph

J.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Executivo é quem executa o orçamento, a fim de que aquele órgão técnico se manifeste sobre a viabilidade da propositura em face da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Após retomem os autos a esta Consultoria para análise e parecer.

Jundiaí, 28 de novembro de 2008.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

João Jampaio Júnior
João Jampaio Júnior
Consultor Jurídico

Recebi.	
ass.: <i>[Signature]</i>	
Nome:	
Identidade:	28/11/2008
Em	1 1



Proc. 55.198

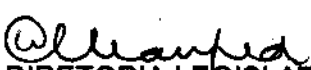
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Oficie-se ao Secretário Municipal de Finanças,
em nome da Presidência, solicitando-lhe o
apontado pela Consultoria Jurídica em seu
Despacho nº. 558 (fls. 07/08 dos autos).


PRESIDENTE
02/12/2008

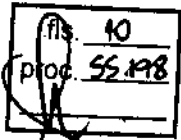
DIRETORIA LEGISLATIVA

Cumpra-se, conforme despacho supra.


DIRETORIA LEGISLATIVA
02/12/2008



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



SMF/GS
RECEBIDO

Of. PR/DL 2.042/2008

Em 02 de dezembro de 2008.

03/12/08

Jair [signature]
15.47h

Exmo. Sr.

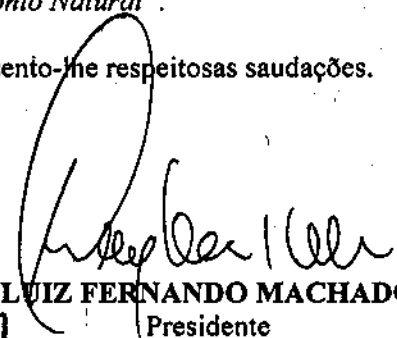
JOSÉ ANTÔNIO PARIMOSCHI

DD. Secretário Municipal de Finanças

JUNDIAÍ

A V. Ex^a. solicito a gentileza de providenciar as informações apontadas pela Consultoria Jurídica em seu Despacho nº. 558 (anexo), relativamente ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 846, de autoria do Vereador Júlio César de Oliveira, que "altera o Código Tributário, para isentar do IPTU as faixas de terra consideradas Áreas de Preservação Permanente e Reservas Particulares do Patrimônio Natural".

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Recebi.	
Ass.:	
Nome:	
Identidade:	
Em / /	

gm



Proc. 55.198

CONSIDERANDO o que reza o Regimento Interno:

“Art. 161. A retirada da proposição far-se-á a qualquer tempo, nos termos deste Regimento, ressalvada:

(...)

“II – proposição apresentada e não votada na legislatura anterior, de autoria de Vereador não reeleito, que será arquivada por despacho do Presidente;

(...)”

Assim, DETERMINO **arquive-se** a presente proposição.

[Handwritten signature]
GERSON SARTORI
Presidente
03/07/2013